



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA DE FINANÇAS

#### Requisitos para isenção/remissão dos tributos municipais previstos na Lei Complementar nº. 187 de 28 de setembro de 2017

#### Das Isenções

**Art. 36º** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de cumprirem as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos que tenham cedido, em sua totalidade, gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido.

II - As pessoas e entidades contempladas em Lei especial.

**Art. 37º** Todas as isenções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a quaisquer títulos, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, até **31 de março de cada ano.**

#### ISENÇÃO - PRODUTO RURAL

**Art. 8º** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial; será devido o imposto pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como chácaras, sítios de recreio ou com atividade industrial, sem exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cuja eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único. A não incidência do imposto prevista no caput está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da atividade rural no imóvel, e à comercialização da respectiva produção, mediante a apresentação, à Fazenda Municipal, dos seguintes documentos:

I - cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com validade desde o início do exercício que se refere o pedido de não incidência do imposto municipal;

- cópia da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração de Participação do Município na arrecadação do ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, do ano base



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA DE FINANÇAS

anterior àquele que se refere o pedido de não incidência do Imposto Municipal;  
- cópia do demonstrativo de atividade rural do exercício anterior àquele que se refere o pedido de não incidência do imposto municipal, apresentado à Receita Federal junto com a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

#### DA REMISSÃO PELA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 269** - Poderá ser concedida remissão de débitos decorrente dos tributos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 3º, e das taxas de serviços públicos a que se refere o Capítulo II do Título III desta lei complementar, às 'pessoas físicas, proprietárias de imóvel que lhe sirva de residência, cuja área construída não exceda a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), atendido o disposto nesta seção, em decorrência da incapacidade econômico-financeira do contribuinte de saldar os débitos.

PARAGRAFO ÚNICO - A área a que se refere este artigo compreende o imóvel principal e quaisquer outras benfeitorias existentes no imóvel.

**Art. 270** - A remissão é condicionada à prévia manifestação do órgão de assistência social do município, quanto à situação socioeconômica e financeira do contribuinte, no exercício a que se inferem os tributos, instruída a manifestação com o maior número de documentos possíveis, comprovando a incapacidade financeira do contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO - Não será deferida remissão a contribuinte que não residir no Município com sua família, ao possuidor de mais de um imóvel ou ao que dificultar a obtenção de informações sobre a sua situação socioeconômica e financeira.

**Art. 271** - Os pedidos de remissão, nos termos desta seção, serão apreciados em função da capacidade econômico-financeira do contribuinte, com relação aos limites de renda bruta familiar.

1º. – A renda bruta familiar é a soma dos rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro, dos seus ascendentes ou descendentes, demais familiares, inclusive os afins, e mesmo os não familiares, que residam no mesmo imóvel, auferidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do vencimento da primeira ou única parcela do lançamento tributário.

2º - É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária ou de outros tributos.

3º - O limite da renda bruta familiar é a somatória dos seguintes valores, vigentes na data do pedido:

I – o valor correspondente a 3.400 VRMJ, vigente, para o contribuinte e seu cônjuge ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA DE FINANÇAS

companheiro, auferido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido;  
- o valor correspondente a 700 VRMJ, vigente, para cada um dos demais moradores do imóvel, auferido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do pedido.

**Art. 272** – Excedido o limite da renda bruta estabelecido no artigo anterior, somente poderá ser concedida remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação, incêndio, desemprego ou calamidade pública, que tragam como consequência a impossibilidade econômico financeira do contribuinte de quitar o débito tributário.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, e na impossibilidade de pagamento parcelado do débito, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferencialmente à total.

#### **DA REMISSÃO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS, INCAPAZES OU DEFICIENTES**

**Art. 273** – Poderá ser concedida remissão total dos tributos a que se refere o artigo 269, aos proprietários de imóveis no Município de Jarinu, desde que sejam aposentados, pensionistas, incapazes ou deficientes, residam no Município e não exerçam qualquer outra atividade remunerada.

1º - Para a obtenção do benefício a que se refere este artigo, o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado da documentação exigida no artigo 274, até o dia 31 de março de cada ano.

2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser firmado pelo responsável ou representante legal do incapaz ou deficiente.

**Art. 274** - A remissão prevista no artigo anterior somente será concedida se o interessado comprovar:

I – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto do lançamento tributário, cuja área construída não exceda a 150 mt<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

- residência no Município de Jarinu, no imóvel considerado e no exercício a que se refere o lançamento tributário;

– não possuir qualquer outro imóvel urbano ou rural no Município de Jarinu ou em qualquer outro município do território nacional, salvo nos casos em que o imóvel objeto da remissão for unificado a outro não edificado;

IV - ser aposentado ou pensionista, conforme certidão dos órgãos competentes, no exercício a que se refere o lançamento tributário e não exercer outra atividade remunerada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA DE FINANÇAS

V – ser incapaz ou deficiente, apresentando comprovante da incapacidade ou deficiência;

VI – que a soma dos rendimentos mensais próprios e do respectivo cônjuge não ultrapasse 4 (quatro) salários mínimos, no exercício a que se refere o lançamento tributário.

**Art. 275** – As disposições constantes dos incisos I e III do artigo anterior deverão ser atestadas através de:

I - prova de domínio ou de propriedade do imóvel considerado;

– certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, comprovando que o interessado não possui outro imóvel no Município; e

– declaração do titular da posse ou do proprietário do imóvel beneficiado, sob as penas da lei, negando propriedades, a qualquer título de outros imóveis no território nacional, ou declaração informando que somente é proprietário do imóvel objeto da remissão, sendo este unificado a outro não edificado.

**Art. 276** - Os tributos eventualmente já quitados, serão restituídos aos beneficiários da remissão a que se refere esta seção, mediante requerimento apresentado até o final do exercício seguinte ao do lançamento tributário, comprovando o seu enquadramento nas disposições desta seção no exercício a que se refere o lançamento.

#### **DA REMISSÃO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO IMÓVEL**

**Art. 277** – Poderá ser concedida remissão a que se refere o Artigo 269, a pessoa física ou jurídica que utilize imóvel de sua propriedade para fins culturais ou assistenciais.

#### **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

**Art. 37º** Todas as isenções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a quaisquer títulos, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, até **31de março de cada ano.**

- O requerente deve protocolar o pedido no site da Prefeitura Municipal através do link: <https://www.jarinu.sp.gov.br/servicos/jarinu-sem-papel>.